



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atacado de doença grave ou das molestias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 90 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho ou cônjuge de que não esteja separado.

Parágrafo único - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 91 - À servidora gestante será concedida sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração licença com a duração de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 92 - Sera concedida ao servidor quando do nascimento de filho, sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração, com duração de oito dias, nos termos da lei.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 93 - Ao servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ra supressão ou redução no abono-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 112 - O abono-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 113 - O abono-família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, salário ou provento.

Art. 114 - O valor do abono-família será fixado em lei especial.

Art. 115 - É vedado pagamento de abono-família por dependente, em relação ao que já seja percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 116 - Conceder-se-á gratificação:

- I- pela prestação de serviço extraordinário;
- II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V- pelo exercício do encargo auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;
- VI- adicional por tempo de serviço.

Art. 117 - Todo servidor público municipal terá direito a gratificação por serviços extraordinários prestados nos seguintes casos:

- I- quando o horário de trabalho exceder de 8 (oito) horas diárias;

Lei nº 16192

Autórliza abertura de crédito especial,

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei:

Artº 1º - Fica aberto o crédito especial no
valor de cr\$ 358.751,68 (Trezentos e cincuenta e oito mil setecen-
tos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta e oito centavos), desti-
nado a regularizar despesas efetuadas além dos limites autorizados
pela lei orçamentária do exercício de 1989.

Artº 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a

utilizar, como recursos a abertura do crédito autorizado por esta
lei, o superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do
exercício de 1989 e o excesso de arrecadação do mesmo exercício.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrár-

entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.



LEI Nº 05/92

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1.991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anuais e plurianuais do Município, dotação específicas para a amortização do principal e

mentos anuais e plurianuais do Município, pagamento de contribuições normais e para acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

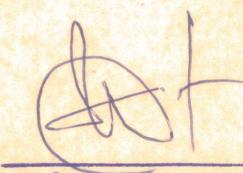
CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
At. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Presidente
Sessão de 22 de abril de 1.992.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
At. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Presidente
Sessão de 22 de abril de 1.992.

Claro dos Poções, 22 de abril de 1.992.



Sinal Soares Leite
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 06

Autoriza o Poder Executivo a construir Praça no Distrito de Vista Alegre com recursos próprios do município.

DA MATÉRIA
A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprova a SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir a Praça Santos Reis no Distrito de Vista Alegre, com recursos próprios do município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 08 de maio de 1.992.

José Fernando Lima
José da Cunha de Oliveira Ferreira
Enrique José de Souza
Adelmo Alves
Damião
Adilson Henrique Ribeiro

LEI N°

08/92

*Dispõe sobre alienação de ações da Companhia de Saneamento
de Minas Gerais - COPASA -.*

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-, de propriedade do município, constantes da Cautela nº 3.730 - Ações Preferenciais, indicada em título, de números 13.530.681.444.568 a 13.530.818.

317.072.

Artº 2º - O produto da alienação a que se refere o artigo anterior, integrará a receita municipal pelo Código 2210.00.00 -Alienação de Bens Moveis.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 28 de agosto de

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aberto para sessões
28/08/92
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aberto para sessões
28/08/92
O Presidente

Sinval Soares Leite

PREFEITO MUNICIPAL
Aberto para sessões
28/08/92
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A Sessão
28/08/92
O Presidente



Câmara Municipal de Claro dos Poções

Cep 39380-000 — Minas Gerais

LEI Nº 07 / 92

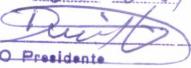
DISPOE SOBRE DENOMINAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, através dos seus / vereadores, decreta a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica a Biblioteca Pública Municipal de Claro dos Poções denominada de " BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSORA / ADELAIDE DE SOUZA PERES."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Claro dos Poções, 28 de agosto de 1.992

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES	
Aprovado em <u>28</u> VITÓRIA	
Sala das Sessões, <u>28/08/92</u>	
	
O Presidente	

JUSTIFICATIVA

Adelaide de Souza Peres entre os anos cinqüenta, foi uma das primeiras professoras a ensinar ler e escrever em uma de nossas escolas municipais, numa época em que era quase impossível encontrar uma escola no meio rural. Pertenciamos ao município de Jequitá e sua escola fica no nosso município, região chamada de Barreiro dos Matos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES	
A SANCAO	
Sala das Sessões, <u>28/08/92</u>	
	
O Presidente	



Câmara Municipal de Claro dos Poções

Cep 39380-000 — Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 11 /92

Dispõe sobre denominação de rua.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta a seguinte Lei:

Artigo 1º -Fica denominada de rua JOSÉ PERES PEREIRA, a rua "E" do Conjunto Habitacional Honória Malveira.

Artigo 2º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 27 de Novembro de 1.992.

Almeidas de Souza Peres

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANCÃO
Sala das Sessões, 27/11/92
<i>Duarte</i> O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 1º votação
Sala das Sessões, 27/11/92
<i>Duarte</i> O Presidente



Câmara Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 — MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°

01/92

Dispõe sobre fixação de abono família.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, decreta:

Artº 1º - O abono família dos Servidores do município de Claro dos Poções, corresponde a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País.

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 (primeiro) de fevereiro corrente.

Câmara Municipal de Claro dos Poções, 28 de fevereiro de 1992.

MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 1º votação
Sessões: 28/02/92
O Presidente

MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2º votação
Sessões: 28/02/92
O Presidente

MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 3º votação
Sessões: 28/02/92
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A Sessão N° 40
Sessões: 28/02/92
O Presidente

REVISADA
LEI N° 09 /92

Dispõe sobre alienação de ações da Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG.

A Câmara Municipal de Claro dos Poços decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações Ordinárias Nominativas e Preferenciais Nominativas da Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG, de sua propriedade, sendo 477.658 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinqüenta e oito) ações Ordinárias Nominativas e 317.426 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e seis) ações Preferenciais Nominativas.

SP / 80 Artº 2º - Ocorrendo incorporação de ações Ordinárias Nominativas e Preferenciais Nominativas, no período compreendido entre a data de aprovação desta Lei e a data da alienação de que trata o artigo anterior, fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a alienar o produto da incorporação.

Artº 3º - O produto da alienação de que trata a presente lei integrará a receita do município pelo código 2210.00.00 - Alienação de Bens Moveis.

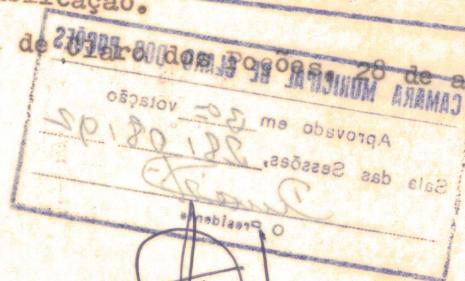
SP / 80 Artº - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poços, 28 de agosto de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇOS

A SAMPAIO

SP / 80



Sinval Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 101/92

Dispõe sobre aquisição de terreno para construção do
nº dever do Estado fomentar práticas desportivas for-
mais e não-formais e estadio municipal de cada um - artº 217, da Constitui-
ção Federal.

A Câmara Municipal, por seus legítimos representantes de-
cretos a prática do esporte organizado e seguro, o que só poderemos -
alcançar com a construção de um estádio de futebol que venha a abri-
gar, sem nenhum Arte 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pg a
adquirir o terreno com a área necessária à construção de um estádio de
futebol. Estamos preocupados com os acontecimentos durante

realização dos campeonatos municipais. Par-
ticipantes dos clubes, os tumultos antecem-
endo as partidas, que ha como deter a reação torcida, que é seu
drama divida. Artº 3º - Para a aquisição do terreno a que se refere o
artigo 1º desta Lei, fica o Poder executivo autorizado a utilizar recur-
sos já alocados no Orçamento do corrente exercício.

Arte 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entre-
tanto este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Claro dos Poções, 28 de agosto de 1992.

Câmara Municipal de Claro dos Poções, 28 de Agosto de 1992

58/80/88

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES	
O Presidente	Assinatura
Seus des sessões	Assinatura
O Presidente	Assinatura

Antonio Oliveira Durães
VEREADOR

58/80/88

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES	
O Presidente	Assinatura
Seus des sessões	Assinatura
O Presidente	Assinatura

J U S T I F I C A T I V A

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um - artº 217, da Constituição Federal.

O município de Claro dos Poções está a dever aos seus jovens a prática do esporte organizado e seguro, o que só poderemos alcançar com a construção de um estádio de futebol que venha a abrigar, sem nenhum risco, jogadores e torcida, com a devida cobertura policial, o que não é possível em campo aberto.

Estamos preocupados com os acontecimentos durante a realização dos campeonatos municipais. Por mais que se esforcem os dirigentes dos clubes, os tumultos acontecem quando está em jogo a paixão clubística. Não há como deter a reação da torcida, que é, sem nenhuma dúvida, a dona do espetáculo. Sem Ela, não haveria o esporte.

Claro dos Poções merece o seu estádio municipal para o bem dos amantes do futebol.

Vamos torcer com segurança.

Claro dos Poções, 28 de agosto de 1992.


Antonio Oliveira Duraes

VEREADOR

S POCÕES
AÇÃO
3/92



Câmara Municipal de Claro dos Poções

Cep 39380-000 — Minas Gerais

Projeto de lei № 12/92

Dispõe sobre a isenção de Taxa de Iluminação Pública.

A câmara Municipal de Claro dos Poções, no uso de suas atribuições decreta a seguinte lei:

Artº 1º - Fica isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, o Lar dos Idosos Bom Jesus, CGC/MF nº 25.216.730.000-55, situado à rua Jovino Alves Ribeiro, nº 155, nesta cidade, destinado a atender às necessidades específicas da S.S.V.P.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 27 de novembro de 1.992.

José Fernando Lins
Joãozinho da França.
Adelias de Oliveira Feres.
Anderson Flávio Ribeiro

Alcides Siqueira
Augusto Siqueira
Maria Siqueira Desterro

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES	
Aprovado em 27 votações	
Sala das Sessões,	27/11
Mário Siqueira Desterro O Presidente	



Câmara Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 — MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°

01 / 92

Dispõe sobre fixação de abono familiar.

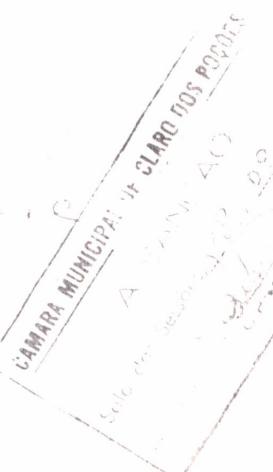
A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, decreta:

Artº 1º - O abono familiar aos Servidores do município de Claro dos Poções, corresponde a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País.

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 (primeiro) de fevereiro corrente.

Câmara Municipal de Claro dos Poções, 28 de fevereiro de 1992.

Adelmo Ribeiro
Presidente



Lei nº 02/92

"Isenta os mutuários e promitentes compradores da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais COHAB/MG do pagamento de tributos municipais incidentes sobre terrenos adquiridos, casas e construções, integrantes dos Programas Habitacionais da COHAB/MG."

O Povo do município de Claro dos Poções, MG, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, saciono e mando executar a seguinte Lei:

Art. 1º - Tendo em vista, que a implantação, nesta cidade, de Programs Habitacionais da COHAB/MG constitui iniciativa de alta relevância social, minimizando o "déficit" habitacional para a classe de baixa renda, fica concedida aos mutuários e Promitentes Compradores daquela companhia a isenção de Tributos Municipais, relativamente aos terrenos adquiridos, casas e construções, executadas ou a serem executadas dentro dos Programas Habitacionais de seu interesse.

Art. 2º - A isenção concedida no artigo anterior prevalecerá a partir da assinatura, pelas partes, de contrato de financiamento e terminará após liquidados os financiamentos concedidos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Claro dos Poções, 25 de abril de 1.992.
Sinal Soares Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

95

o prazo de validade destes será fixado, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

Art. 14 - Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão, em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 17 - Os concursos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O resultado dos concursos deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - O servidor nomeado em virtude de concurso, em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos, no qual apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

Parágrafo 1º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que, nomeado para outro cargo público, já houver ad-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2.5

Parágrafo 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 96 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 97 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 98 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

II - investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior.

Art. 99 - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 100 - Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

24

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA A SERVIDORA CASADA COM MILITAR

Art. 94 - A servidora casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95 - Ao servidor estável poderá ser deferida licença, por tempo nunca excedente a 2 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 108 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro do limite da dotação orçamentária..

SEÇÃO IV DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 109 - O abono de família será concedido, na forma da lei, ao servidor ativo ou inativo:

I- pela esposa;

II- por filho menor de 14 anos que não exerce profissão lucrativa;

III- por filho inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo único - Compreendem-se como filhos para fins deste artigo os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 110 - Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos e viverem em comum, o abono-família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 111 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar a seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

64

- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII- ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos de confiança para os quais não haja essa exigência;
- VIII- ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade prescritos no respectivo edital de concurso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou de confiança que, por lei, assim deva ser provido;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, por lei, assim deva ser provido;
- III- em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de confiança de provimento efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 12 - A nomeação, para cargo público que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único - os cargos de provimento em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Os limites de idade para a inscrição em concursos e